

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Zacarias de Góes Vasconcelos Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Zacarias de Góes (FAZAG), com sede no município de Valença, no estado da Bahia.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201809424		
PARECER CNE/CES Nº: 353/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/6/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de a autorização para funcionamento do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Zacarias de Góes (FAZAG), com sede no município de Valença, estado da Bahia.

De acordo com o parecer final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso foi:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 147571, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.85, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.50, para o Corpo Docente; e 2.78, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.

4.2. Espaço de trabalho para o coordenador.

4.3. Sala coletiva de professores

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 4 - Infraestrutura

Sobre a infraestrutura os avaliadores apontam que:

4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 2:A IES possui 01 (um) espaço de trabalho para docentes em tempo integral. A sala destinada para este fim é utilizada pelos professores atuantes em tempo integral em todos cursos ofertados pela instituição. Este espaço está localizado como um anexo à sala coletiva de professores (cujas características completas são descritas no item 4.3). O acesso é realizado através dessa sala coletiva de professores. No momento da visita in loco verificou-se que a sala possuía tão somente uma mesa estilo balcão fixado à parede e duas cadeiras, comportando assim no máximo 02 (dois) docentes trabalhando concomitantemente. Na mesa/balcão possuía 01 (um) computador que não estava em funcionamento no momento da visita. Durante a visita à IES, a Coordenadora do curso, profa. Gabriela da Silva Rodrigues informou-nos que a sala de TI havia sido recentemente alocada no referido espaço em razão de adequações estruturais para recebimento da EAD de outros cursos e, portanto, ainda não se encontrava em seu estado final de preparação. Além disso, foi-nos explicado que as salas estavam em processo de manutenção haja vista ser período de recesso acadêmico, quando houve a visita da comissão INEP. Portanto, considerou-se que o referido espaço viabiliza ações acadêmicas para planejamento didático, desde que em modo rotativo, considerando apenas 02 (dois) locais concomitantes para trabalho de 02 (dois) docentes. Entretanto, em termos institucionais, o espaço não atende a demanda completa da FAZAG, considerando que apenas para o CST Estética e Cosmética há 06 (seis) docentes em regime TI, além de que não estavam presentes os recursos de tecnologias da informação e comunicação. Considerando a existência de um único espaço para esses docentes, não se verifica condições propícias de privacidade para uso de recursos e para atendimento a discentes e orientandos. Dentro desse espaço não havia espaços reservados (armários) para guarda de material e equipamentos pessoais com segurança. Sendo assim, a comissão atribuiu o conceito 2, pela ausência das qualificações necessárias para atribuição de conceito superior no referido local, não obstante, convém ressaltar que esta sala de docentes TI localiza-se como um anexo à sala coletiva dos professores que, conforme item 4.3, possui armários individuais, acesso ao telefone e apoio técnico administrativo para os docentes.

4.2. Espaço de trabalho para o coordenador.

Justificativa para conceito 2:A IES disponibiliza um amplo espaço para o trabalho dos coordenadores. O espaço é dividido como pequenos gabinetes em divisórias. Cada gabinete fica alocado uma coordenação de curso, sendo que há coordenações que dividem o mesmo espaço, como será o caso da Coordenação do CST Estética e Cosmética que, conforme foi explicado à Comissão do INEP, será dividido com outra coordenação de curso, possivelmente, a coordenação do curso de serviço social. Os gabinetes da coordenação não possuem portas individuais, limitando a privacidade no atendimento aos discentes, embora sejam mobiliados com

1 (uma) mesa e duas ou três cadeiras, permitindo o atendimento individual e em grupos de até 03 (três) indivíduos com parcial privacidade. Os gabinetes não possuem recursos de tecnologias de informação e comunicação (telefone) individuais aos coordenadores e não dispõem de armários ou espaço para guarda de material equipamentos com segurança. Portanto, conforme verificado in loco, o espaço de trabalho para o Coordenador viabiliza as ações acadêmico administrativas, mas não possuem equipamentos adequados, haja vista existir somente o mobiliário básico (mesa e cadeiras) nas salas. Pela existência de gabinetes compartilhados por duas coordenações, porém somente com mobiliário para uso de um coordenador por vez, verifica-se que o espaço destinado para as coordenações não atende todas as demandas institucionais. O espaço permite o atendimento individual e em grupo de até 03 (três) pessoas, mas não garante privacidade, haja vista a ausência de portas nos gabinetes. Não foram verificadas infraestrutura tecnológica diferenciada que possibilite forma distintas de trabalho. Portanto, o conceito atribuído pela Comissão de avaliação foi 2.

4.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 2: A sala coletiva de professores viabiliza o trabalho docente, já que possui um espaço bem amplo com duas mesas redondas com quatro cadeiras cada, uma bancada de trabalho para 5 lugares, um jogo de sofá de 2 e 3 lugares, cerca de 25 armários individuais com chave, bebedouro, mesa com cafeteira para preparo de café. Há banheiros, masculino e feminino, para uso exclusivo dos docentes. Entretanto, nesta sala não foi verificada a existência de computadores para uso dos professores. O único computador existente é de uso do funcionário técnico administrativo que atua em apoio aos docentes. Durante a reunião com os docentes foi relatado que a IES oferece acesso a rede de internet sem fio em todo o campus e que os docentes de modo geral fazem uso de laptops particulares. Durante a visita a instituição, a coordenadora do curso, Profa. Gabriela da Silva Rodrigues, informou que a sala coletiva dos professores estava em processo de manutenção haja vista a visita ter ocorrido em período de recesso acadêmico, período em que a IES realiza suas manutenções periódicas. Considerando o acima exposto, a comissão atribuiu o conceito 2, pois o espaço coletivo para os professores propicia o trabalho docente, mas não possui recursos de tecnologia de informação e comunicação instalados para aqueles docentes que, eventualmente, não desejem utilizar seus equipamentos particulares/privativos para a realização do seu trabalho. Portanto, ainda que tenha sido constatado que o espaço permite descando e atividades de lazer e integração, além da existência de apoio técnico-administrativo e armários para guarda de itens pessoais com segurança, a ausência dos recursos de TIC inviabiliza o conceito acima de 2.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.78 à Dimensão 4: INFRAESTRUTURA, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ESTÉTICA E COSMÉTICA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE ZACARIAS DE GÓES, código 2568, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA., com sede no município de Valença, no Estado da Bahia.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 3 de janeiro de 2020, a Sociedade Educacional Zacarias de Góes Vasconcelos Ltda. interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, a ser ofertado pela Faculdade Zacarias de Góes (FAZAG).

Em sua defesa, a recorrente apresenta manifestação no sentido de afirmar que os quesitos avaliados insatisfatoriamente estão atendidos. Neste sentido, concentra sua tese na tentativa de se contrapor às indicações advindas do relatório de avaliação preenchido pela comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme depreende-se da transcrição *ipsis litteris* da peça recursal, disponibilizada abaixo:

[...]

A Faculdade Zacarias de Góes - FAZAG, manifesta-se em relação a atribuição do conceito insatisfatório quanto aos indicadores:

3.15: Produção cultural, científica, artística ou tecnológica.

A Fazag dispõe de uma revista eletrônica, onde os docentes da IES são mentores e produtores.

Haverão produções, na medida em que os docentes estiverem lecionando. Como haver produção em um curso que não existe na cidade nem na região? Assim não há pesquisa. Certamente, após o funcionamento do curso, haverá produção.

4.1: Espaço de trabalho para docentes em tempo integral.

No prédio foi disponibilizado uma sala anexa a sala dos docentes, destinada ao uso dos docentes em tempo integral. Nesta sala climatizada, há cinco computadores disponibilizados em mesas e uma impressora. Todos os computadores em pleno funcionamento, como pode ser verificado nas imagens anexadas. Conta ainda, com dois funcionários a disposição destes docentes, durante os três turnos. As aulas na IES, são no noturno, portanto, o atendimento e a orientação aos discentes dos professores em tempo integral, são realizados no matutino e vespertino. No curso de Estética e Cosmética, são seis docentes em tempo integral, sendo um deles, a coordenadora do curso, que utilizará a sala de coordenação, devidamente mobiliada e adequada para tais fins.

Para maior esclarecimento, anexo imagens da sala dos docentes em tempo integral.

4.2: Espaço de trabalho para o coordenador.

A IES disponibiliza uma ampla sala, com cabines individuais, por curso, com portas individuais e climatizada, com computadores e uma impressora para ser utilizada pelos coordenadores de curso, para atendimento individual dos discentes. Assim como wi-fi em todo o andar onde está localizada a referida sala. Há um amplo

armário individual com chave na sala de docentes, onde os coordenadores utilizam para guardar a documentação e materiais de uso individual.(item verificado pelos avaliadores in loco)

Sendo assim, a sala de coordenadores da Fazag, atende perfeitamente o exigido, dispondo de privacidade individual ao aluno, tecnologia de informação e amplo espaço.

Nas imagens anexadas, pode notar que uma dessas cabines foi destinada a coordenação do curso de estética e cosmética.

4.3: Sala coletiva de professores.

A IES dispõe de uma excelente sala, ampla e climatizada, assim como armários individuais com chave, computador em pleno funcionamento para uso exclusivo dos professores e impressora. Na sala consta também um bebedouro e mesa de café, assim como um funcionário para auxiliar os docentes. Na sala há também uma linha de telefone fixo e wi-fi em todo o andar que está localizada a sala destinada aos professores. Dispõe também, de um banheiro feminino e um masculino para uso dos professores.

Todas essas informações podem ser verificadas nas imagens anexadas.

Diante do exposto e das imagens que podem ser verificadas, a IES afirma ter condições estruturais de receber a autorização do curso Tecnólogo em Estética e Cosmética. (Grifo nosso).

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a revogação da Portaria SERES nº 578/2019, com a decorrente autorização do curso de Estética e Cosmética, tecnológico, a ser ofertado pela Faculdade Zacarias de Góes (FAZAG), mantida pela Sociedade Educacional Zacarias de Góes Vasconcelos Ltda.

Considerações do Relator

Como pudemos reparar, a recorrente teve seu pleito indeferido em virtude do não alcance do conceito 2,8 na dimensão relativa à infraestrutura. Por mais perverso que seja, ao aplicar de modo linear a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a SERES optou por vetar o pedido de oferta do curso por meros 0,2 (zero virgula dois) décimos.

Neste sentido, considero desproporcional inviabilizar a oferta de um curso por diferença notoriamente insignificante em face de todo o contexto envolvido. A despeito do vigor da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, trata-se de norma regulamentadora infralegal. Assim, deve ser utilizada sistematicamente, em harmonia com lastro normativo hierarquicamente superior.

Ora, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, traz como diretriz uma escala avaliativa a ser seguida. Por conseguinte, não se faz prudente ignorar sua observância. No caso concreto, a avaliação contempla, ao final, Conceito de Curso (CC) 3 (três). Isto posto, à luz da norma sobressalente, o pleito alcança índice satisfatório de qualidade, pois atinge o limiar admitido pelo legislador originário que, amparado no artigo 208, VII da Constituição Federal, estabeleceu como critério fundante do princípio da garantia do padrão de qualidade na educação superior em 5 (cinco) níveis conceituais.

Por óbvio, ao atingir o conceito 3 (três), não vislumbro a hipótese de se impedir a oferta de curso superior em localidade afastada dos grandes centros urbanos em virtude de 0,2 (zero virgula dois) décimos. Outrossim, cumpre salientar que a IES tem bom histórico. Oferta um total de 14 (catorze) cursos, inclusive na área de saúde (Fisioterapia, Nutrição,

Enfermagem Farmácia e Educação Física), sabidamente de maior complexidade e sobretudo com demandas estruturais mais relevantes do que a do curso em questão.

Diante do exposto acima, merece acolhida a demanda recursal. Posiciono-me, neste sentido pelo reparo da decisão da SERES, tornando sem efeito a Portaria nº 578/2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 578, de 19 de dezembro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Zacarias e Góes (FAZAG), com sede na Rua A, loteamento Jardim Grimaldi, s/n, bairro Jardim Grimaldi, no município de Valença, no estado da Bahia, mantida pela Sociedade Educacional Zacarias de Góes Vasconcelos Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 17 de junho de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente